



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 3 de Janeiro de 2019

Grelha de Correção

I

1. Quanto à saída de Abel da associação:

Abel é menor (art. 122.º do CC), pelo que tem personalidade jurídica (art. 66.º, n.º 1, do CC) e capacidade de gozo (art. 67.º do CC), mas carece de capacidade para o exercício de direitos (art. 123.º do CC). A incapacidade de exercício de Abel é no caso suprida pelos seus pais, Branca e Celestino (art. 124.º do CC).

A incapacidade de exercício dos menores conhece várias excepções, nomeadamente as previstas no art. 127.º do CC. A candidatura a Presidente da associação recreativa e os actos compreendidos no exercício desse cargo social não são subsumíveis a qualquer das hipóteses do art. 127.º do CC. Nomeadamente, tais actos não se podem considerar negócios jurídicos relativos à arte da dança, praticada por Abel e presumidamente autorizada pelos pais; não se trata, sequer, de uma associação juvenil (art. 127.º, n.º 1, al. c), do CC).

O afastamento de Abel da associação, porém, não se consegue através da anulação, por Celestino (enquanto titular do poder paternal – art. 124.º do CC), do acto do menor: (i) Abel é Presidente porque foi eleito e não porque concorreu; (ii) Abel usou de dolo no acto de candidatura. Quanto a este último ponto, explicita-se que a anulabilidade não pode ser arguida nem pelo menor (uma vez maior ou emancipado) nem pelos titulares do poder paternal: o poder paternal exerce-se através de representação e os representantes não podem exercer um direito que não exista na esfera jurídica do representado (art. 126.º do CC).

Todavia, de acordo com o disposto no art. 128.º do CC, Abel deve obediência aos seus pais neste ponto. Abel deve, pois, deixar o cargo de Presidente da Associação, cumprindo as determinações de seu pai.



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 3 de Janeiro de 2019

Grelha de Correção

Atendendo ao comportamento da mãe de Abel no início da história, se existisse (elemento que o enunciado não apresenta) divergência entre os pais de Abel quanto à saída do seu filho da Associação, essa divergência, sendo insanável, deveria ser dirimida judicialmente – art. 1901.º).

Quanto à eliminação dos registos do espectáculo:

Abel procedeu a uma limitação voluntária dos seus direitos de personalidade, *maxime* do seu direito à imagem (arts. 81.º e 79.º do CC). Não o podia fazer, desde logo em virtude da sua incapacidade de exercício: apenas os pais de Abel (e só em certos casos – art. 1881.º, n.º 1, do CC) poderiam consentir numa limitação a um bem de personalidade do seu filho. Aplicação dos arts. 125.º, n.º 1, al. a) e 81.º, n.º 2, do CC.

Discussão sobre a contrariedade da limitação em causa à ordem pública (art. 81.º, n.º 1, do CC) e aos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CC).

2. Questão da violação do direito à imagem (art. 79.º, n.º 1, 1.ª parte e n.º 3, do CC) e do direito ao crédito de Deolinda enquanto dançarina (art. 484.º do CC). Relevância da circunstância de Deolinda ser uma bailarina conhecida, de o espectáculo onde a captação das imagens foi feita ser público (art. 79.º, n.º 2, do CC), e de as imagens causarem prejuízo à reputação de Deolinda (art. 79.º, n.º 3, do CC).

Irrelevância de eventuais autorizações anteriores de Deolinda para a captação das imagens: a autorização, a existir, terá sido dada para que as imagens fossem usadas “por razões exclusivamente pedagógicas” e não para exibição pública – muito menos integradas numa exibição assumidamente grotesca.

Deolinda pode exigir o pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que a divulgação das imagens lhe haja provocado, a título de



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 3 de Janeiro de 2019

Grelha de Correção

responsabilidade civil extracontratual (*maxime* arts. 70.º, n.º 2, 483.º, 496.º, n.º 1, 562.º, 566.º, do CC). Pode ainda exigir a retirada das imagens de circulação (art. 70.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC).

O pedido indemnizatório deve ser deduzido apenas contra a associação (e já não contra Abel ou os seus pais), em razão da autonomia patrimonial das associações. Referência aos arts. 167.º, n.º 1 e 165.º, do CC.

3. Tratando-se de ofensa ao direito à imagem (art. 79.º, n.º 1, 1.ª parte e n.º 3, do CC) e ao crédito (art. 484.º do CC) de pessoa já falecida, rege o art. 71.º do CC. Este preceito legal reconhece a projecção *post mortem* dos direitos da personalidade e é um corolário do respeito pela dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP).

Ernesto, enquanto descendente de Francisco, tem direito a peticionar a eliminação das imagens (art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CC). É mais discutível que Ernesto tenha direito à atribuição de uma indemnização. Com efeito, o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CC, consagra expressamente apenas o recurso às “*providências previstas no n.º 2 do artigo anterior*”.

O direito de Ernesto baseia-se no seu interesse indirecto ou imediato na personalidade moral da pessoa falecida (Carvalho Fernandes).

II

4. A frase está correta. As pessoas rudimentares, de que são exemplos a herança jacente e o condomínio, obrigam efectivamente a reformular os conceitos (absolutos ou qualitativos) de personalidade jurídica e de capacidade de gozo, na



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 3 de Janeiro de 2019

Grelha de Correção

medida em que, embora não tendo personalidade jurídica, têm uma “capacidade jurídica parcial”. Assim, por exemplo, podem demandar e/ou ser demandadas em juízo, isto é, têm personalidade judiciária. (3 valores)

5. A regra é a de que as partes integrantes, por falta de autonomia relativamente à coisa a que pertencem, não podem ser objeto de negócios jurídicos autónomos (não são *coisas*). Será o que acontece com a tinta utilizada para pintar uma casa. Mas há exceções, ou seja, casos em que é possível celebrar negócios jurídicos relativos a partes integrantes, como sucede com um painel de azulejos que tenha valor por si. Nesse caso, para contratos com eficácia real, aplica-se o regime do art. 408.º, n.º 2 do Código Civil.

Atendendo às características da tinta, não é claro se deveria ser tratada como parte integrante ou como benfeitoria. (3 valores)

6. A venda de um bem, efectuada pelo representante, por um preço muito abaixo do respectivo valor de mercado é um exemplo de abuso de representação (art. 269.º do Código Civil). Esta figura pode definir-se como o exercício dos poderes de representação contrariando a relação subjacente.

A frase está correcta, pois nessas situações, de falta de poderes de representação, o acto só será eficaz em relação ao representado se o mesmo o ratificar (art. 268.º, n.º 1 do Código Civil). Ou seja: cabe ao terceiro informar-se acerca da existência de poderes de representação – cfr. art. 260.º. (3 valores)